



BREVE NOTICIA HISTORICA

DA

CIDADE DE QUIXERAMOBIM (*)

PERIODO DE 1789 A 1913

(Accommodada pelo Bacharel Eusebio Nery A. de Souza).

« A historia é assim mesmo que
« se faz e que se apura. Longos an-
« nos são narrados os factos desta
« ou daquella fôrma até que do pó
« dos archivos se desentranha um do-
« cumento, que, merecedor de fé e
« bem interpretado, dá aos individuos
« e aos seus actos feição differente
« daquella com que até então haviam
« sido encarados e julgados—**BARÃO**

(*) Esta noticia historica sobre a cidade de Quixeramobim tem a sua fonte em innumeras notas colhidas nas obras de Rodolpho Theophilo, Antonio Bezerra de Menezes, J. Brigido, Barão de Studart, João Perdigão Baptista de Oliveira, Thomaz Pompeu de Souza Brazil, P. Theberge, José Pompeu de A. Calvalcante, Senador Pompeu, José Pires de Carvalho, etc., além de muitas informações pessoasas colhidas pelo autor com os respeitaveis cavalheiros Alfredo Rodrigues Machado, Raphael Pordeus Costa Lima, Samuel Fernandes e Antero Aprigio de Albuquerque Lima. Tambem prestou grande auxilio o archivo da Camara Municipal de Quixeramobim—N. A.

« **DE STUDART**—TRICENTENARIO DA
« VINDA DOS PRIMEIROS PORTU-
« GUEZES AO CEARÁ, PAG. 77 ».

Origem da palavra Quixeramobim

«*Ety*:—O vocabulo está profundamente corrompido. Em 1740, diz Araripe, pag. 65, os indios chamavam *Kinare* e os colonos *Kieramobim* ao rio que então se descobria. Por outro lado, diz Theberge no seu *Esboço* publicado no *Diario de Pernambuco*, de 1862: «Tenho para mim que a denominação de Quixeramobim, applicada a esse local, tira antes a sua raiz destes indios (*Quixarás*) do que da palavra que significa *carne gorda*; pois me persuado que já existia a denominação do rio Quixeramobim, anteriormente ao facto de saber-se que seu valle produzia carne gorda, ou por outra, que era proprio para criação de gado».

«Na edição official de 1870, porém, o *Esboço* supprimiu este periodo, que aliás dava noticia da significação tradicional do vocabulo. As outras *ety* não satisfazem: *oh meus outros tempos: oh ego alio tempore Martius*, pag. 524, J. Alencar, *Iracema*, pag. 182; vacca gorda, Milliet.

«Prefiro: carne gorda, não só por ser a unica tradicional, como porque se explica regularmente por corruptéla de *quiram*, gorda, e *mbiú*, carne (*Vocabulario Indigena por Paulino Nogueira*). João Brigido, falando da matriz de Quixeramobim, no *Ceará Illustrado*, n.º 8 de 28 de novembro de 1894, escreveu:

«Quixeramobim ou *Kiaremobim*, como se lê na data concedida a Gregorio de Britto Freire em 1704.

«*Von Martius* dá a esse sitio o nome *Quixeramobinhe*, reconstituindo-o segundo o *tupy*; mas já o tornando corrompido.

«Na concessão indicada, se disse que o gentio chamava *Kinare* ao rio que hoje corre á esquerda da cidade e pela frente da egreja.

«Parece-nos, no entanto, que no manuscripto official aquella palavra foi graphada com o descuido costumado, dando logar a equívocos. Dever-se-ia ter escripto *Kinmeré*, isto é, Rio-baço, turvo, pardacento.

«*Rin*, quer dizer rio, no *guarany* (Montoya). *Meré*, quer dizer no *tupy*, baço, pardacento, etc. (*Martius*), fr. Francisco de N. S. dos Prazeres, Gonçalves Dias, etc.

«Alguem, que nos leia, levará a má conta procurarmos raizes da palavra *Rinaré* em duas linguas, geralmente tidas por distinctas, o *tupy* e o *guarany*.

«Neste particular, porém, preferimos estar com u'a maioria que tende a ter memoria nas lettras patrias. Não existiram as duas linguas; quando muito houve dialectos da lingua geral, falada na America meridional.

«Toda a distincção hodierna procede de influencias orthoepicas.

«A lingua dos nossos autochtones foi graphada ao norte por portuguezes, e ao sul por hespanhóes, entre os quaes o valor prosodico das consoantes não era o mesmo» (1).

Antonio Bezerra de Menezes, que muito se tem occupado das lettras patrias, contesta o ponto em que affirmam ser o rio, que corre á esquerda da cidade, conhecido pelos gentios com o nome de *Rinaré* e colonos—*Kiaremobim*.

Diz elle (2):

«Ha equívoco: o *Rio Quixeramobim* era conhecido pelo gentio com o nome de *Ibu*, e nesse sentido foram requeridas e concedidas as primeiras sesmarias, em 7 de novembro de 1702, pelo capitão-mór Gil Ribeiro, as quaes começavam do poço da Maracaxêta, que ainda existe, sendo antes da data acima já conhecido e povoado, e seu primeiro sesmeiro foi o capitão Duarte Pinheiro Rocha.

(1) *Almanack dos Municipios* (Estado do Ceará), unica edição de 1908.

(2) *Algumas Origens do Ceará*, pub. na *Revista do Instituto*, anno XV, tomo XV, 3.º e 4.º trim. 1901.

«O Rio *Rinaré* foi sempre e continúa a ser o *Rio Banabuyu*, onde existe a fazenda desse nome, uma legua abaixo do Humaytá, antigamente Barra do Patú, e actualmente villa de Senador Pompeu (3).

«E' verdade que o coronel Britto Freire, no requerimento em que pedia a sesmaria que lhe foi concedida em 21 de janeiro de 1704, dois annos depois de terem obtido diversos colonos grande parte do Rio Quixeramobim, diz que: nas ilhargas do Jaguaribe havia um rio acima da barra do Rio Banabuyu, a que chamam Quixeramobim, e o gentio chama *Rinaré*; mas parece que houve engano de sua parte, pois que o Rio Quixeramobim era nesse tempo conhecido por *Ibú*, e corria, como dizem as sesmarias, por junto de uma serra a que chama o gentio Quixerémoby, hoje Boqueirão, e só depois de 1706 lhe deram os colonos esse nome nos requerimentos em que pediam terras no curso superior do mesmo Rio.

«E tanto não era o Rio Quixeramobim que pedia o coronel Britto Freire, que elle estabeleceu-se no Banabuyu, das cabeceiras do capitão Manoel da Rocha Lima, dono da data da Jacóca para baixo, isto é, da barra do Patú para a barra do Muxuré, onde ficava a fazenda *Rinaré*, logar de sua residencia, mais tarde por corrupção denominada *Urinaré*, á margem esquerda do Rio Banabuyu, e no municipio de Quixeramobim.

«Quixerémoby era o nome da serra e não do Rio, e em todos os documentos antigos acha-se assim escripta aquella palavra».

FUNDAÇÃO DE QUIXERAMOBIM—SEU PRIMEIRO POVOAMENTO.

Nem sempre a historia é uma successão de lendas, como já o affirmou alguem, maxime quando se encontram dados reaes e positivos que levam seus julgados-

(3) Ao tempo em que escrevia Antonio Bezerra. Hoje Senador Pompeu é cidade—N. A.

res de futuro a ajuizar da primitiva fundação de uma localidade e seu consequente desenvolvimento em epochas remotíssimas. Em Quixeramobim justificamos esta asserção.

Como todo logar, essa cidade teve a sua historia, e na resenha dos tempos, em fontes seguras, vamos encontral-a, povoada primeiramente pelo gentio, senhores de toda a capitania, desde que affirma um historiador, nos primeiros dias do Ceará, houve muitos aldeamentos no littoral e no sertão principalmente nos valles de grandes cursos d'agua (4).

Recapitulando a historia patria vemos a lucta incessante, continua, ferrenha, dos nossos aborígenes, na conquista de seus aldeamentos, como succedia com os ferozes «tapuias Paiaçús, os Genipapos, os Canindés, os Icó, os Calabaços, os Quixelôs, os Cariris, os Jucás e Quixarino, os Teremembés, que percorriam toda a capitania, visto que não tinham poiso certo» (5). Estavam hoje aqui, amanhã acolá.

E assim viviam os nossos primitivos nessa porfiada lucta, felizmente cedendo caminho ao mundo culto e civilisado, abrindo-lhe as portas do progresso, para o que muito contribuiu essa pleiade de valentes missionarios, grandes heróes que, derramando o proprio sangue em prol do utilissimo commettimento, se batiam pela regeneração dessa raça sem valor, pode-se dizer, de verdadeiros irracionais.

Não temos para exemplo os padres Francisco Pinto e Luiz Figueira, victimas de suas abnegações?

E somente assim com essa valorosa catechese, cuja escola obedeceu aos moldes postos em pratica pelo grande Anchieta, «o suave e evangelico catechista e destinado a ser o Apostolo, o Thaumaturgo do Brazil», assistimos a transição da raça indigena que «á propor-

(4) *Chorographia da Provincia do Ceard*—Dr. José Pompeu de A. Cavalcante.

(5) *O Ceará e os Cearenses*—Antonio Bezerra de Menezes, pag. 13.

ção que a civilização avançava ia rareando até desaparecer, não só pelo cruzamento, como pela mortalidade resultante da perseguição que lhe moviam os conquistadores, principalmente naquellas tribus mais ferozes e que difficilmente podia se approximar o valeroso trabalho daquelles martyres e denodados batalhadores».

E' de suppor que tal sorte tivesse a tribu tapuia dos *Quixorás* (6), a qual se não habitava ou mesmo operava no Quixeramobim, pelo menos tinha a sua aldeia na Barra do Sitiá, a cem kilometros do ponto onde se acha edificada a cidade, consequentemente percorrendo demoradamente o seu grande valle.

Pode-se affirmar, sem medo de errar, que no primeiro povoamento de Quixeramobim constituido dos gentios predominava essa tribu, e somente annos depois, quando o interior da capitania começou a ser conhecido, isto no periodo da guerra hollandeza (1624), tivemos um outro povoamento, que começou da beiramar estendendo-se pelos centros mais remotos, o que é corroborado pelas chronicas de então e pelas sesmarias concedidas no territorio da capitania, passando-se a exploradores das cercanias do littoral para as ribeiras do centro, guiando-se pelos rios, o melhor caminho que se lhes apresentava, isto ainda justificado pelas noticias que temos de que em 1702 Antonio Duarte da Rocha e Antonio Pinto Correia requereram duas leguas de terra para cada um, no rio Quixeramobim, antigo

(6) Tribu tapuia, tambem conhecida por *Quixadá*, que habitava o interior da capitania, especialmente a Barra do Sitiá—Araripe. Hist. P. 5. *Ety*.:—*Oh eu sou senhor!* de *qui* oh, *xe* eu, e *nără* senhor. Martius. P. 524. Corrompe-se em Quixadá, conservando o nome primitivo a um povoado entre S. Matheus e Sant'Anna do Brejo Grande—(*Vocabulario Indigena do dr. Paulino Nogueira*).

Ibu (7), isto em 7 de novembro daquelle anno, começando ellas das barras de suas nascenças.

Dessa data, pois, começou o primeiro povoamento de Quixeramobim, vindo elle depois do Aracaty em segunda mão, affirma um escriptor contemporaneo.

«Seus primeiros moradores, explorando a industria pecuaria, vieram do Banabuiú, que á sua vez tinha recebido do Jaguaribe os seus povoadores. Os Correias Vieiras, ramo da familia *Monte*, tão celebres pelas luctas com os Feitozas no começo do seculo passado, e os Rodrigues Machados foram dos primeiros criadores de gados daquelles sertões, sendo dentre elles notavel o coronel Paschoal Correia Vieira, companheiro de correrias e capitão do regimento de João de Barros Braga, e mais tarde influencia e victima da rebelião do Ouvidor Loureiro (8).

«Do Icó veio para o extremo oéste do municipio (Bôa Viagem) a familia Vedioia Sanches e de Pernambuco para o Sitiá a familia Queiroz» (9).

Recebia assim o povoado o elemento preponderante de sua formação, alargando-se sobremodo no seu desenvolvimento de maneira a reclamar melhor classificação em o seu meio social, já de todo isento da parte má.

Rapidamente progredio, mas infelizmente o elemento que preponderou no começo, ao que parece, não correspondeu á espectativa dos primeiros exploradores, como se pode colligir do que annos depois succedia na necessidade imperiosa de se constituir o povoado em villa, o que se deu posteriormente em 1789.

O povoado de então que até ha pouco tempo não passava de uma pequena povoação de pastores, o que já era reconhecido no decorrer do anno de 1700, mudava de categoria.

(7) *Origens do Ceará*—Antonio Bezerra de Menezes.

(8) Antonio Loureiro Medeiros foi o segundo ouvidor da capitania, succedendo a José Mendes Machado.

(9) *Chronica de Quixeramobim*—J. Brígido.

ERECÇÃO DO POVOADO DE QUIXERAMOBIM EM VILLA.
SUAS CAUSAS PRINCIPAES.

Uma Carta Regia de 13 de junho de 1789 inaugurava a villa com a denominação de *Villa Nova do Campo Maior de Quixeramobim*, já desde 1755, por provisão de 15 de novembro, constituindo uma freguezia com a invocação de Santo Antonio de Padua (*).

Vejamos como se occupa dessa criação um historiador patrio (10):

«Em carta de 10 de janeiro de 1789, o Ouvidor geral da Capitania do Ceará e Corregedor da Comarca, D. Manoel de Magalhães Pinto e Avellar de Barbedo, representou ao Governador de Pernambuco «quanto seria util ao serviço publico, á administração da justiça e ao real serviço que se erigisse em villa a povoação de Santo Antonio de Quixeramobim, para nella se recolherem e congregarem os homens vadios que como fêras vivem espalhados pelos sertões, separados da sociedade civil, commettendo toda a qualidade de delictos, que as justiças não podiam cohibir por não lhe chegar a noticia ou a tempo tal que as averiguações tornavam-se infructiferas».

«Accrescentava o mesmo Ouvidor que: desterrada esta abominavel desordem com a criação da villa, se attrahiria e obrigariam nella a viver os homens errantes e inofficiosos de seu districto; que por elles se repartiriam o trafico e mistêres da sociedade; que se civilisariam os povos d'arredor; promover-se-ia a ordem e felicidade publica; applicar-se-ia o prompto castigo aos faccinorosos para excarmento de outros, adiantar-

(*) A então villa de Quixeramobim está classificada na ordem da fundação de suas co-irmãs do Estado em 7.º lugar como se pode assim verificar: Fortaleza, creada em 1725; Aracaty em 1747; Crato em 1774; Granja em 1776; Aquiraz em 1779; Sobral em 1779 e Quixeramobim em 1789—*Rodolpho Theophilo—Hist. da Secca do Ceará.*

(10) J. B. Perdigão de Oliveira—*Ligeira apreciação ao Resúmo Chronologico* do sr. J. Brígido dos Santos.

se-ia a despresada e necessarissima agricultura e augmentar-se-ia a communicacão e commercio interior destes paizes».

«Em vista destas considerações, o Governador de Pernambuco, que nesse tempo era D. Thomaz José de Mello, concede-lhe por ordem de 20 de fevereiro do mesmo anno (1789) authorisação para erigir em villa a dita povoação de Santo Antonio de Quixeramobim, sob a denominação de *Campo Maior*.

«Então em 11 de maio do mesmo anno o Ouvidor designa por edital os dias 13 e seguintes para se proceder á solemne inauguração da villa, e para assistir a esse acto convida todas as pessoas nobres e povo, sob pena de 50\$000 pagos na cadeia para as despezas das obras publicas da nova villa, alem das penas que lhe approuvesse impôr-lhes pela desobediencia indesculpavel.

«De facto, no dia determinado, realisou-se a inauguração solemne da villa perante aquelle Ministro, que nessa occasião pronunciou uma interessante Falla sobre as vantagens dos povos viverem em sociedade.

«Nesse mesmo dia, á tarde, procedeu-se ao levantamento do pelourinho; no dia 14 á eleição das justicas e pessoas da governança que foram empossadas no dia 15 pela manhã, sendo nesse mesmo dia assignado o termo e patrimonio da mesma villa, assim como o terreno para sua edificacão, e procedeu-se tambem á audiencia geral de provimentos e posturas e os votos para proposta de Capitão-Mór.

«Para a governança da villa no primeiro anno foram eleitos: Juizes ordinarios o Sargento-mór José Pimenta de Aguiar e o Capitão-mór Antonio Pinto Borges; Vereadores José dos Santos Lessa, Antonio José Fernandes do Amaral e Antonio das Virgens Lisbôa; Procurador Domingos de Carvalho de Andrade; e Juiz de Orphãos o Tenente-General Vicente Alves da Fonsêa».

Ainda o mesmo historiographo, investigando o as-

sumpto, publicou na *Revista do Instituto do Ceará* (tomo IV, 4.^o trim. 1890, o seguinte:

«Por que lei foi creada, e quando inaugurada a villa de Quixeramobim?

«O Senador Pompeu diz á pag. 235 do tomo 1.^o do *Ensaio Estatístico*, que foi creada no anno de 1788; no tomo 2.^o, porém, á pag. 277, que foi a 13 de junho de 1789; nos *Apontamentos para a Chronica do Ceará*, pag. 15, por *Ordem Regia* de 13 de junho de 1789; emfim, no *Diccionario Topographico*, verbo—Quixeramobim, por decreto de 13 de junho de 1789.

«O dr. José Pompeu, em sua *Chorographia*, pag. 186, tambem consigna esse Decreto para a criação da alludida villa.

«A' pagina 195 do tomo 1.^o do *Esboço Historico*, escreve o dr. Pedro Theberge: «*Por Carta Regia de 13 de junho de 1789 foi mandado crear uma nova villa e termo no interior desta capitania com o titulo de Villa Nova de Santo Antonio de Quixeramobim, segregando-se o respectivo termo do Aracaty, e dando-se-lhe por territorio todas as cabeceiras do Banabuiú e do Sitiá inclusivamente para cima, e ainda as nascenças do rio Choró*».

«E' notavel a Carta Regia que foi mandada ao Capitão-general de Pernambuco, ordenando-lhe a criação desta nova villa: «para o fim de se recolher a ella os vadios, malfeitores e vagabundos que infestam o paiz com roubos, assassinios e toda a qualidade de crimes atrozes, sob pena de serem considerados como relapsos, e suas prisões recommendadas a todas as autoridades civis e militares; aos roceiros, fazendeiros, rancheiros e chefes de bandeiras, com ordem de os remetter para a dita nova villa, ou outro qualquer lugar povoado que tenha para cima de cem fogos, Senado e autoridades civis e criminaes (11).

(11) Foi no governo de Antonio José Victoriano da Fonseca nomeado capitão-mór do Ceará a 26 de março de 1765 e empossado em 25 de abril do mesmo anno, que se desenvolveu

«No *Resumo Chronologico*, edição de Paris, disse o major João Brigido, á pag. 119:—«1789—13—junho *Creação da Villa de Campo Maior de Quixeramobim*.

«—Considerado como erro typographico o que se lê á pag. 235 do tomo 1.º do *Ensaio Estatístico*, do Senador Pompeu, consignando o anno de 1778 para

uma nova phase para a capitania de então, vindo ella ferir, de alguma fôrma, os destinos de Quixeramobim.

Vejamos o que se encontra na Revista do Instituto á pag. 191, tomo IV, 3.º trim. de 1890, em um importante trabalho sobre a individualidade daquelle capitão-mór firmado pelo exmo. sr. dr. Guilherme Studart (Barão de Studart).

«Era este capitão mór, diz Frisção Araripe, homem activo e animado de bons desejos. Chegando á Capitania logo reconheceu a falta de organização da autoridade publica sem agentes e meios, com que podesse levar a effeito as suas ordens e pensamento. Portanto ao governador de Pernambuco expoz a palpitante necessidade de criar agentes do poder e regularizar a marcha da administração, e antes de findo o primeiro anno de seu governo, competentemente autorisado, havia elle creado em todas as freguezias da Capitania um commandante, a cujo cargo estivesse o bom governo e quietação dos moradores e a execução das ordens reaes.

«E' de 17 de maio o Regimento expedido aos commandantes de freguezias, a cuja criação refere-se Araripe.

«A medida posta em pratica vinha satisfazer uma urgente necessidade qual a de incumbir agentes de confiança a immediata execução das ordens emanadas do Capitão-mór, em regiões infestadas por bandos de malfetores e ociosos, que, sem domicilio certo, escapavam a toda especie de justiça, e portanto, de correção; como complemento della foi endereçada em data de 22 de julho de 1766 uma Ordem Regia ao Governador de Pernambuco estatuinto que os vadios e faccinorosos, que viviam a vagabundar pela capitania, se ajuntassem em povoações civis com mais de 50 fogos, repartindo-se entre elles com justa proporção as terras adjacentes, sob pena de refractarios serem considerados salteadores e inimigos communs e como taes severamente punidos.

«Em virtude das disposições contidas nessa Ordem foi que se crearam as villas de Sobral, QUIXERAMOBIM, S. Bernardo das Russas, S. João do Principe.

«Uma origem mui semelhante a que teve a poderosa Roma, em principio verdadeiro valhacouto de ladrões e criminosos, e após avassaladora do universo.

«Pena é que apenas nisso ficasse a semelhança».

creação da villa de Quixeramobim, á vista do que escreveu o mesmo Senador nos demais pontos e trabalhos já citados, vê-se que a opinião corrente e accieita entre os escriptores acima mencionados, é que a alludida Villa foi creada por decreto ou Carta Regia de 13 de junho de 1789.

«O dr. Theberge chegou até, como para confirmar sua opinião, transcrever palavras, que attribue á pretendida Carta Regia, designando os limites que deveria ter a nova Villa, como também mostrando os motivos (para os quaes chamou a attenção) que determinou a sua criação...

«Entretanto, as palavras quanto aos limites, são, como se verá adiante, do Edital em que o Ouvidor Avellar de Barbedo convoca o povo para a inauguração da Villa; e as que dizem respeito aos motivos da criação della, pertencem á Carta ou Ordem Regia de 22 de junho de 1766, determinando que todos os homens que nos sertões da Capitania de Pernambuco se achassem vagabundos ou em sitios volantes fossem obrigados, sob penas severas, a escolher logares accomodados para viverem juntos em povoações civis, contendo pelo menos 50 fogos para cima, com juiz ordinario, vereadores e procuradores do conselho, repartindo-se entre elles com justa proporção as terras adjacentes.

«A' vista das amplas disposições dessa Carta, é que o Governador de Pernambuco 23 annos depois, isto é, em 1789, concede ao Ouvidor Avellar de Barbedo a faculdade de erigir em villa a povoação de Santo Antonio de Quixeramobim, ou julgar a dita povoação nas condições prescriptas na mesma Carta.

«Convem notar que a povoação fazia parte, como se verá dos documentos abaixo, da villa e termo de Aquiraz, e não do Aracaty, como asseverou o dr. Pedro Theberge.

«A Ordem Regia ou Decreto de 13 de junho de 1789, a que se referem os nossos chronistas citados, não existe; o que ha, o que occorreu sobre a criação da Villa de Quixeramobim foi como acima ficou dito.

«A data de 13 de junho de 1789 refere-se não á criação, mas sim á inauguração da villa».

Vejamos, em seguida, os documentos a que nos alludimos e que foram escrupulosamente extrahidos dos livros existentes ainda hoje no archivo da Camara Municipal e confrontados com as copias publicadas pelo illustre sr. J. B. Perdigão de Oliveira, como complemento do trabalho que vimos de transcrever.

QUIXERAMOBIM. ANNO DE 1789

Auto da Erecção da villa de Campo Maior que por ordem do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Governador e Capitão-General de Pernambuco Dom Thomaz José de Mello, mandou fazer o Doutor Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedo nessa Povoação de Santo Antonio de Quixeramobim.

Escrivão da Corr.^m Miz.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil Sete centos oitenta e nove aos treze dias do mez de Junho do dito anno nesta Povoação de Santo Antonio de Quixeramobim no lugar comodo e mais publico della destinado para o Pilourinho onde foi vindo o Doutor ouvidor geral e Corregedor desta Comarca Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedo com o Doutor Procurador da Coroa Joaquim de Souza da Fonsêca Prata, o Juiz ordinario da mesma Povoação e seu Destricto o Sargento-Mór José Pimenta de Aguiar, e mais pessoas que foram convocadas para a Erecção da villa de Campo Maior, commigo Escrivão da Correição adiante nomeado e sendo todos ahi mandou o dito Menistro autoar o Edital que se publicou e afexou nesta sobredita Povoação e mais Lugares de maior concorrência de moradores do seu destricto respectivo a mesma Erecção e a Carta do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Governador e Capitão-General

de Pernambuco e ordem Regia expedidas ao mesmo fim que adiante vão transcriptas do que mandou fazer este autoamento. Eu Manoel Martins Braga Escrivão da ouvedoria geral e Correição que o escrevi.

Manoel Martins Braga Escrivão da Ouvedoria Geral e Correição nesta Capitania do Seará Grande por sua Magestade Fidelissima que Deos Guarde &. Certifico que o Edital que se afexou e publicou nesta Povoação com a noticia da Ereccão da villa de Campo Maior, carta do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Governador e Capitão General de Pernambuco e copia da Ordem Regia ao dito fim dirigidas são estes os seus Theores de verbo ad verbum da forma seguinte:

EDITAL

O Doutor Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedo Graduado da Universidade de Coimbra expositor das cadeiras da mesma, do Desembargo de Sua Magestade Fidelissima seo Ouvidor Geral no Crime e Civel em toda esta Comarca do Seará Grande e nella Corregedor tudo com alsada pela mesma Senhora que Deos goarde &. Fasso saber a todas as pessoas Nobres e Povo do districto de Quixeramobim repartição da villa de São José de Riba Mar do Aquiraz cabessa desta comarca do Seará Grande que avendo consideração ao quanto util e conveniente seria ao Bem Comum da Sociedade Civil, ao Socego Publico, a administração da Justissa e ao Real Servisso, que se erigisse em villa esta povoação de Santo Antonio de Quixeramobim, para nella se recolherem e congregarem todos os homens vadios e vagabundos que afastandosse da sociedade civil a maneira de feras, vivem embrenhados pelo centro das mattas virgens destes certoens, tendo em horror a união social e comonicasão das gentes,

donde em todos os tempos tem dimanado para o estudo e membros delle a tranquillidade universal e particular das Nações, os commodos, interesses e encantos da mesma Sociedade: motivos estes que desde as primeiras cidades do Mundo tem sido fonte e principio de todas as grandes e pequenas consociações de homens mãos comunadas para mutua e reciproca felicidades das Republicas, fóra das quaes nunca pode alcançarse, nem existir; pois vagando impunemente a licenciosa prepotencia, e independente Liberdade da Anarquia Natural vem se todos os dias acometidos e perpetrados por estes Semibárbaros Dezertores da Sociedade os mais execrands insultos e negras maldades que as Justissimas pelas remotas Longitudes de seus districtos nunca podem rechazar, cohibir e castigar ou por lhes não chegar a noticia, ou a tempo tal que todas as averiguações e Procedimentos criminaes se tornão infructíferas quanto a emenda e punição dos Réos e desagravos da Republica. Portanto tendo Eu em vista, que desterrada esta abominavel dezordem com a nova criação desta villa se atrahirão e obrigarão nella a viver, edificar, e trabalhar os homens errantes e inoficiozos do seu Districto que por elles se repartiria o trafico e misteres da sociedade; que se civilizirão os povos do Arredor, promoversehia a ordem e felicidade publica, applicarsehia o pronto castigo aos facinorozos para escarmanto de outros, adiantarsehia a desprezada e necessarissima agricultura, aumentarsehia a communicação e Comercio interno destes paizes: nesta certeza pois tendo por mim sido representadas as expostas considerações ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Dom Thomas José de Mello, Governador e Capitão General destas Capitánias em carta minha de des de Janeiro do presente anno, foi o mesmo Senhor servido determinar pella sua ordem de vinte de Fevereiro proximo passado, que na conformidade da Real Ordem de Sua Magestade de vinte e dois de Julho de mil setecentos e secenta e seis para se erigir villa esta Povoação de Santo Antonio de Quixeramobim que se deno-

minaria Villa de Campo Maior; e que construida que fosse a dita creação remettede por copia os autos que dela formar para vir no conhecimento do termo e districto, que lhe foi assinado para o que dando pronto e devido cunprimento a referida ordem, tenho escolhido e determinado o dia treze de Junho do corrente anno para nelle e nos seguintes proceder a solemne creação da dita Villa de Campo Maior. Pello que ordeno a todas as pessoas da Nobreza e Povo deste antigo districto da Repartição de Quixeramobim, e do que decorre desde a Barra do Rio de Banabuiú em rumo direito athe contestar com extremas do Apodí capitania da Paraiba do Norte, e do territorio que fica desde o dito rumo devisorio athe ao Lugar do Boqueiral extremas da villa do Icó com o de Aquiraz; que todos sem excepsão algua concorrão a assistir pessoalmente em o referido dia a solemne e festiva creação da dita Villa, como são obrigados e he do estillo em semelhantes ocazioens, em que todos geralmente devem aplaudir e regosizar-se pella relevante grassa e avultado Beneficio que alcansarão da Augusta Liberalidade da Rainha Nossa Senhora e da Beneficencia do Illustrissimo e Excellen-tissimo Senhor Governador e Capitão general: beneficio este com que sempre os Monarcas da Europa e muito particularmente os Senhores Reis Nossos Soveranos costumão distinguir, e premiar os Povos de sua maior predileção, e que mais illustres servissos lhe fazem ou em paz ou em guerra, e pello qual adquirem com a nobreza, privilegio e honras concedidas a estas Nobres corporaçoes os direitos privativos da Governansa Municipal dos seus territorios. Ficando igualmente todos entendidos, que todos aquelles que não compareserem ao chamamento deste meo Edital e na forma delle, os hei por condemnados em sincoenta mil réis pagos da Cadea para as despesas das Obras publicas da Nova Villa, alem das penas que me aprouver impôr-lhes pela dezobediencia indisculpavel. E para que chegue a noticia de todos e não possam mais alegar ignorancia mandei passar o presente que será pu-

blicado e afixado em o lugar mais publico desta Povoação e nos de maior frequencia do districto especificado em o seu Theor e se registrara em o Livro a que compete. Dado e passado nesta Povoação de Santo Antonio de Quixeramobim aos honze de Maio de mil setecentos e oitenta e nove. Eu, Baltezar Freire Lopes Escrivão dos Feitos da Real Fazenda o escrevi—Doutor Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedo—Certifico que em minha presença se afexou o Edital conteudo na certidão retro no lugar mais publico desta Povoação no dia honze de Maio do presente anno com os pregoens do estillo dados pelo Porteiro João de Veras Mota. Passa na verdade. Quixeramobim treze de Maio de mil setecentos e oitenta e nove. O Escrivão da Correição—Manoel Martins Braga.

COPIA DA CARTA.

Vi a representação que vossa mercê me dirigio em des de Janeiro proximo preterito, a respeito de quanto seria util ao sucego publico, administração da Justissa, e ao Real Servisso, que se erigisse em villa a Povoação de Quixeramobim para nella se recolherem os vadios, que como feras vivem espalhados pellos Certoens separados da Sociedade Civil, cometendo dezordens e toda qualidade de delitos, que as Justissas não podem cohibir por não lhes chegar a noticia, ou a tempo tal que as averiguaçoens são infructiferas; quando pelo contrario com a criação da dita villa se obrigarião a recolher a ella os vadios para trabalharem, promoverse-hia o castigo aos delinquentes, adiantarse-hia a agricultura, e se aumentaria o commercio: nesta certeza, e pella faculdade que Sua Magestade me permite na Real Ordem de vinte e dois de Julho de mil setecentos e setenta e seis, de que lhe remeto copias concedo a vossa mercê faculdade para erigir em villa a Povoação de Quixeramobim que se denominará Villa de Campo Maior. Concluida que seja a dita criação me remeterá vossa mercê por copia os Autos que a ella formar, para vir no

conhecimento ao Termo e districto que a ella pertence. Deos goarde a vossa mercê. Recife vinte de Fevereiro de mil setecentos e oitenta e nove. Dom Thomas José de Mello—Senhor Doutor Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedo Ouvidor Geral da Comarca do Seará.

COPIA DA ORDEM REGIA.

Conde de Villa Flôr, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco e Paraíba, Amigo Eu El-Rei vos envio muito saudar, como aquelle, que amo. Sendo presente em muitas, e muito repetidas queixas os Cruéis, e atrozês insultos, que nos Sertoens desa Capitania tem cometido os vadios e os facinorozos, que nelles vivem como Feras, separados da Sociedade Civil e Comercio humano: Sou servido ordenar que todos os homens, que nos ditos Certoens se acharem vagabundos, ou em sitios volantes, sejão logo obrigados a escolherem lugares accomodados para viverem juntos em Povoaçoens Civis, que pello menos tenham de sincoenta fogos para sima, com Juiz ordinario, Veriadores e Procurador do Conselho; repartindo-se entre elles com justa proporção as terras adjacentes. E isto debaixo das penas de que aquelles, que no termo competente, que se lhes assignar nos Editaes, que se afixarem para este effeito, não apparesem para se congregarem e reduzirem a sociedade civil nas Povoaçoens assima declaradas, serão tratados como salteadores de caminhos e inimigos communs, e como taes punidos com a severidade das Leis. Exceptuando-se contudo Primeiramente os Rosseiros que com criados, escravos, e Fabrica de lavoura vivem nas suas fazendas sujeitos a serem infestados daqueles infames e perniciosos vadios. Em segundo lugar os Rancheiros que nas Estradas Publicas se achão estabelecidos com os seus ranchos para a hospitalidade e comodidade dos viandantes em beneficio do comercio e da communicação das gentes. Em terceiro lugar as Bandeiras de Tropas que em corpo e sociedade util e louvavel vão

aos Certoens congregados em bôa união para nelles fazerem novos descobrimentos. Sou servido outro sim, que os mesmos Rosseiros, Rancheiros e Tropas de Bandeiras tenham toda a necessaria autoridade para prenderem e remetterem ás cadeas publicas das comarcas que estiverem mais vesinhas todos os homens que se acharem dispersos; ou seja nos ditos e chamados sitios volantes sem estabelecimento permanente e solido; ou seja nos caminhos e Matos; remetendo com elles autoados os lugares, estados e circunstancias em que estiverem ao tempo em que os encontrarem, com as justificaçoens feitas com as pessoas que ás taes prizoens assistirem, posto que não sejam Officiaes de Justissa; porque para estes cazos lhes concedo autoridade publica em beneficio da tranquillidade e de meus fieis vassallos. Para a melhor execusão e escarmento de homens tão infames e tão perniciozos. Mando que nas comarcas dese governo se observem inviolavelmente os Decretos e Leis da Policia, que tem estabelecido nesse Reino o mesmo socego publico; servindo de Intendente da Policia nessa capital o Ouvidor Geral della, e nas outras comarcas os seus respectivos ouvidores geraes. Para que assim se observe inviolavelmente vos mando remetter as sobreditas Leis e Decretos, as quaes fareis dar a sua devida execusão depois de publicados, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. O que tudo fareis executar com aquele zelo e actividade que de vós confio. Escrita no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e dois de Julho de mil setecentos secenta e seis—Rei—Para o Conde de Villa Flôr—Primeira via—Don Antonio Pío de Lucena e Castro—Enão se continha mais em o dito Edital, Carta e Ordem Regia que eu sobredito Escrivão no principio desta declarado aqui trasladei bem e fielmente que digo fielmente das proprias que me forão apresentadas por mandado do Doutor Ouvidor Geral e Corregedor desta comarca Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedô os quais me reporto e vae na verdade sem coisa que duvida faça porque comigo proprio

e com o official abaixo asinado este traslado por certidão conferi e concertei escrevi e asinei nesta Povoação de Santo Antonio de Quixeramobim aos treze dias do mez de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e oitenta e nove. Em fé de verdade conferido comigo proprio. Manoel Miz Braga (com o signal) E com.^o Escriv.^{am} B.^{ar} Fr.^e Lopes (com o signal).

E logo em dito mez e Anno retro declarado estand'o presentes as pessoas de que adiante se faz menção e vão asinadas fez o Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca a seguinte fala ao Povo:

Senhores—Deos, e a natureza tem inspirado aos homens de todos os seculos, e de todas as idades o congregarem-se em grandes e piquenas povoaçoens; pois tendo sido destinados pella mão creadora a viverem em sociedade, só nella podem ser felizes. A Historia dos tempos bem deixa ver em a sua origem, que a primitiva independencia, que a amplissima Liberdade da Anarquia natural tem sido em todas as Naçoens do Antigo e Novo Mundo sempre perenes mananciais de insultos, dezatinos, e maldades; e que os mesmos homens de hua indule mal fazeja e barbara, arrancados dos esconderijos, e convivencia das feras, transplantados para a sociedade civil, já perdem a maligna ferocidade de brutos, e adquirem hum outro natural beneficio, virtuozo, e pacifico: Capazes de todas as virtudes sociais e cristans, elles se armão e conspirão mutuamente para a justiça e geral felicidade e se tornão utens a si, a sua Patria, ao seo Rei, e ao Mundo. Eis aqui os grandes principios de todas as consociaçoens humanas; e eis aqui os fortes e vigorosos motivos que, ditarão a Real Ordem do Senhor Rey Dom José primeiro de saudoza memoria de vinte e dois de Julho de mil setecentos e secenta e seis, em que se fundamenta a especifica Providencia do Illustrissimo e Excellen-tissimo Senhor Don' Thomas José de Mello, nosso go-

vernador e Capitão General sobre a criação da nossa villa de Campo Maior, que vou a erigir neste lugar. Por ella em nome de Sua Magestade Fidelissima que Deos Goarde, Eu estabeleço, e vos entrego a governança Municipal deste territorio, com todos os privilegios, honras, e izenções da villa do Aquiraz, de que he dezanexado. Votae comigo hua eterna e inviolavel Lealdade aos Fidelissimos Senhores Reis de Portugal, nossos Augustos Monarcas e hua sega e exactissima obediencia as suas Regias Ordens e sagradas Leys, e como vassallos fieis e afortunados do melhor Soberano mostrai em todo o tempo os vossos sentimentos de hua infinita gratidão pelo illustre Beneficio que recebeis e deveis a Real grandeza da Augustissima Rainha Nossa Senhora, e ao nosso Comum Bemfeitor, ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Governador e Capitão General.

TERMO DO LEVANTAMENTO DO PILOURINHO.

E logo em dito mes e anno asima declarado nesta mesma Povoação de Santo Antonio de Quixeramobim capitania do Seará Grande no territorio do meio della defronte do Lugar destinado para os Passos do Conselho, sendo presentes o Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca Manoel de Magalhaens Pinto e Avelar de Barbedo com as pessoas já ditas, e a maior parte do Povo convocado a toque de sino, e comigo Escrivão do seo cargo adiante nomeado e sendo todos juntos do lugar do Pilourinho que o dito Menistro ahi mandou fazer, e levantar por mim Escrivão foi comunicado a todas as pessoas presentes o teor do Edital delle Menistro, Carta do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Governador e Capitão General e Ordem de Sua Magestade Fidelissima, tudo na conformidade e da certidão retro. Logo depois por Ordem delle dito Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca em voz alta e inteligivel gritou o Meirinho Geral da Correição José Ignacio da Silveira trez vezes Real—Real

—Real—viva a Rainha Fidelissima de Portugal Dona Maria primeira Nossa Senhora, as quais palavras outras trez vezes repetio o Povo em sinal de reconhecimento, pella mercê que recebião da mesma Senhora pela Ereção desta nova Villa de Campo Maior do que tudo para constar mandou o dito Menistro fazer esse termo em que asinou com todos que se achavão presentes. Eu Manoel Martins Braga Escrivão da Ouvidoria Geral e Correição que o escrevi—Doutor Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedo, José Pimenta de Aguiar, Joaquim de Souza da Fonseca Prata, Antonio José Duarte de Araujo Lima (a), Hermenegildo Pereira de Santiago Monte Negro, João Gomes Correia, Vicente Alves da Fonsêca (*), Antonio Dias Cavalcante, João Rodrigues da Silva (*), Domingos de Carvalho, José Freire do Prado, Francisco Xavier de Mattos Rocha, Antonio de Hollanda Cavalcante, Manoel Pereira e Sousa (*), Francisco Pinto Borges, Antonio Saraiva Leão (*), Manoel da Cunha Pereira (*), Francisco Alves Maia, Antonio Bezerra do Valle (*), José dos Santos Lessa (*), José Alves Lima, Ignacio Gomes de Lucena, Manoel Francisco da Cunha, Jeronimo Cezar de Mello, Manoel Francisco de Barros, Gonçalo Leite Barboza, Manoel José da Silva, Antonio da Cunha Ferreira, Manoel Ferreira de Sousa, José Ribeiro Campos (*), Bento Luiz Ramalho (*), Estevão Manoel da Silva Braga, João José de Abreu, Antonio Rodrigues Chaves, Joaquim Barboza de Almeida (*), Francisco de Brito Pereira (*), João da Costa Silva (*), Manoel Correia Vieira (*), José de Barros Ferreira, Francisco Lobo dos Santos (*), Antonio Domingues Alves (*), Manoel da Cunha Soares, Manoel Pereira de Souza Simões (*), João Guerreiro de Brito (*), José Pe-

(a) Familia Araujo Lima de Boa Viagem.

(*) Todos os nomes que tiverem este asterisco deixaram descendencias no municipio e suas circumvisinhanças. N. A.

reira Costa, Januario da Costa Bezerra, Antonio Dias de Avila Junior, Antonio José do Bomfim, Francisco de Brito Pereira da Veiga, Manoel Palhares Coelho, Manoel Rabello Vieira (*), João Manoel de Azevedo, José Pereira Dessa, Antonio das Virgens Lisboa, Lasaro de Barros Amorim, Manoel Nunes de Abreo (*), Antonio do Monte Pereira, José de Paiva Chaves, Luiz Pereira Sarmiento, Antonio José, Francisco Bandeira de Mello, Antonio de Araujo da Costa e Silva, Manoel Pereira da Costa Souza, Carlos Pereira de Souza (*), Manoel Antonio Rodrigues Machado (*), Miguel José de Queiroz (*), Ignacio Lopes da Silva (*), Antonio Pereira de Queiroz Lima (*), José Antonio Mauricio, Luiz Rodrigues Machado (*), José Cordeiro da Costa, José Francisco Salis, Ignacio de Mello Barreto, André Vidal de Negreiros (*), Alexandre Guedes da Cruz (*), Manoel Gomes da Silva, Francisco Nunes de Abreo, José Ignacio da Silveira e João Rodrigues Rabello.

Manoel Martins Braga, Escrivão da Ouvedoria Geral e Correição nessa Capitania do Seará Grande por sua Magestade Fidelissima que Deos Goarde &. Certifico, que o Edital que afixou e publicou nesta Povoação dando noticia as pessoas que concorrerão para o acto da creasão da Villa nova de Campo Maior, dos dias em que se havia proceder o levantamento do Pillourinho, Eleição das Justissas, Posse aos novos officiaes da Camara e pessoas da Governansa, asinar Patrimonio e terreno della, Audiencia Geral de Provimentos e Eleição por votos para capitão-Mór e seo teor é o seguinte:

EDITAL.

O Doutor Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedo Graduado da Universidade de Coimbra, do

(*) Todos os nomes que tiverem este asterisco deixaram descendencias no municipio e suas circumvisinhanças. N. A.

Desembargo de Sua Magestade Fidelissima seo Ouvidor Geral no Crime e Cível em toda esta Comarca do Seará Grande e nella Corregedor tudo com alsada pela mesma Senhora que Deos Goarde &. Fasso saber a todas as pessoas, que tem concorrido na presente occazião para o acto da creação da nova Villa de Campo Maior, em como no dia treze do presente mes de tarde se ha de proceder o levantamento do Pilourinho e creação da dita Villa, em o dia quatorze de minhã se ha de proceder a votos para a Eleição das Justissas e pessoas da Governansa da mesma villa, em o dia quinze de minhã se ha de dar posse aos novos officiais da Camara e mais pessoas da Governansa e se ha de asinar o termo, e Patrimonio da mesma Villa assim como o terreno para a sua edificação, e em o mesmo dia de tarde se ha de proceder a Audiencia Geral de Provimentos e Posturas para direção da mesma Villa e se procederá tambem a votos para a proposta de Capitão-Mór. E para que chegue a noticia de todos e possão concorrer aos referidos actos mandei passar o presente que depois de Publicado se afexará no lugar mais publico desta Povoação, sob meo signal somente. Quixeramobim doze de Junho de mil sete centos e oitenta e nove. Eu Manoel Martins Braga Escrivão da Ouvedoria Geral e Correição que o escrevi—O Doutor Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedo. E não se continha mais no dito Edital que eu escrivão no principio desta declarado aqui trasladei bem fielmente do proprio que se afexou ao qual me reporto e vae na verdade sem coiza que duvida fassa pelo conferir e concertar comigo proprio e com o official abaixo asinado. Povoação de Quixeramobim treze de Junho de mil sete centos e oitenta e nove. Em fé de verdade. Manoel Martins Braga (com o signal). E con.^o Escr.^m B.^{nr} Fr.^e Lopes (com o signal).

TERMO DE ABERTURA DO PRIMEIRO PILOURO.

Aos quatorze dias do mez de Junho de mil setecen-

tos e oitenta e nove annos nesta nova villa de Campo Maior capitania do Seará Grande em cazas de aposentadoria do Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedo onde eu Escrivão do seu cargo adiante nomiado vim com as mais pessoas que tinham concorrido na asistencia da Creação desta Villa, e Eleisão das Justissas e tendo ahi todos mandou o dito Menistro trazer os Cofres dos Pillouros tirar e abrir hum na forma da Ley e nelle sahirão para a governansa desta villa as pessoas seguintes: para Juizes ordinarios o Sargento Mór José Pimenta de Aguiar e o Capitão Mór Antonio Pinto Borges; para vereadores José dos Santos Lessa, Antonio José Fernandes do Amaral, Antonio das Virgens Lisboa; Procurador Domingos de Carvalho de Andrade e para Juiz de Orphãos o Tenente General Vicente Alves da Fonseca do que tudo para constar mandou o dito Menistro faser este termo em que asinou. Eu Manoel Martins Braga, Escrivão da Correição o Escrevi (assignado) D. de Magalhaens.

TERMO DE JURAMENTO E POSSE DADA AOS JUIZES ORDINARIOS, ORFÃOS E MAIS OFFICIAIS DA CAMARA.

Aos quinze dias do mes de Junho de mil sete centos e oitenta e nove annos nesta villa nova de Campo Maior capitania do Seará Grande em cazas de aposentadoria do Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedo onde eu Escrivão do seo cargo ao adiante nomiado me achava e sendo ahi appareserão presentes os novos officiais Eleitos para a Governansa da dita villa a saber: os Juizes ordinarios o sargento Mor José Pimenta de Aguiar e o Capitão Mor Antonio Pinto Borges, Juiz de Orfãos o Tenente General Vicente Alves da Fonseca, veriadores José dos Santos Lessa, Antonio José Fernandes do Amaral, Antonio das Virgens Lisboa e Procurador Domingos de Carvalho de Andrade,

os quaes por apresentarem suas Cartas de vereança e confirmação dos referidos cargos o dito Menistro a cada hum de per si deferio o juramento dos Santos evangelhos sob o qual lhes encarregou que servisem os mesmos cargos como tinham de obrigação goardando em tudo o Serviço da Raynha Nossa Senhora, Segredo da Justissa e o Direito das partes, e observando o seu Regimento sem o exceder: Sendo por elles recebidos o dito Juramento debaixo delle assim o premetirão do que mandou o dito Menistro faser este termo em que com todos assignou. Eu Manoel Martins Braga, Escrivão da Correição o escrevi. (Assignados) D. de Magalhaens—José Pimenta de Aguiar. Antonio Pinto Borges. José dos Santos Lessa. Antonio José Fernandes do Amaral. Antonio das Virgens Lisboa. Domingos de Carvalho Andrade. Vicente Alves da Fonsêca.

AUTO DE ASINASÃO DO TERMO DESTA VILLA.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil sete centos e oitenta e nove aos quinze dias do mes de Junho do dito anno nesta villa nova de Campo Maior capitania do Seará Grande em cazas da aposentadoria do Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedo onde eu Escrivão do seo cargo ao diante nomiado me achei e sendo ahi com os Juizes ordinarios e mais officiais da Camara abaixo asinados pello dito Menistro foi dito que lhe asinava para Territorio e termo desta Villa a mesma extensão e cumprimento de terreno, que athe agora servia de Destrito Repartição da antiga Povoação de Quixeramobim, e todo o que decorre desde a Barra do Rio Banabuyu em rumo direito athe contestar com as extremas do Apudi capitania da Paraiba do Norte, e todo o Pais que fica desde o dito rumo devizorio athe o lugar do Boqueirão extremas do termo da villa do Icó, com o de Aquiraz na mesma Direção da do Riacho do Junqueiro athe tam-

bem contestar com as extremas da Comarca da Paraíba, dentro do qual poderia cada um dos sobreditos exercer as funsoens dos seus respectivos cargos, e officios, e de como asim o declarou, e ordenou mandou o dito Menistro faser este auto em que com todos asinou. Eu Manoel Martins Braga, escrivão da Correição o escrevi.—(Assignados) Dr. Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedo—José Pimenta de Aguiar—Antonio Pinto Borges—José dos Santos Lessa—Antonio José Fernandes do Amaral—Antonio das Virgens Lisboa—Domingos de Carvalho de Andrade—Manoel Xavier de Freitas Guimarães.

AUTO DE ASINAÇÃO DE PATRIMONIO PARA A CAMARA
E DAS MAIS TERRAS, QUE SE DESTINÃO PARA SE
REPARTIREM COM OS NOVOS AGREGADOS DESTA
VILLA NA CONFORMIDADE DA ORDEM DE SUA
MAGESTADE.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos e oitenta e nove aos quinze dias do mez de Junho do dito anno nesta Villa nova de Campo Maior capitania do Seará Grande em cazas de aposentadoria do Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedo onde eu Escrivão do seu cargo ao diante nomiado me achava com os Juizes ordinarios e mais officiais da Camara desta Villa abaixo asinados e sendo ahi todos presentes pello dito Menistro foi asinado para Patrimonio desta Villa o Contracto Real das carnes do Assougue Publico da mesma Villa e termo, e na mesma conformidade o das aferisoens, e igualmente o das agoas Ardentes da terra que todos mandou e fosem arrematados em Praça Publica a quem mais dese, e assim tambem destinou para o mesmo fim todas as terras que tenham sem serem cultivadas nem plantadas nas Serras da Bôa-Vista, do Barbalho de Santa Rita, de Santa Rosa de Calogi, de José Francisco em Mumbaça, do Estevão do Sitiá, e do Quirino deste termo não obstante

que apparesem algumas datas nullas das ditas terras sem confirmação de Sua Magestade, ou algumas poses invalidas por se não terem ainda plantado e cultivado as mesmas terras na conformidade das Reaes Ordens: nas quais terras mandará a Camara por seu Procurador fazer os actos possessorios pelos quais fique patente a todos acharem as mesmas consignadas neste Patrimonio, ordenando elle dito Menistro Ereita que as referidas terras ficasem reservadas para se repartirem com as pessoas que sendo compriendidas nos Editaes de Convocação viessem aggregarse a esta Villa, das quais se lhes arbitraria a cada hum aquelle numero de brasas ou de terreno que a Camara julgasse bastante para suas Lavouras e plantasoens, pagando cada hum a modica pensão de foro, que a mesma Camara lhe impuzer para as dispezas do Conselho, emquanto elle Menistro não der hua nova forma mais bem ordenada a este respeito. Do que tudo para constar mandou o dito Menistro fazer este auto em que asinou com os ditos Juizes e mais officiais da Camara. Eu Manoel Martins Braga, Escrivão da Correição o escrevi—(assignados) Dr. Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedo—José Pimenta de Aguiar—Antonio Pinto Borges—José dos Santos Lessa—Antonio José Fernandes do Amaral—Antonio das Virgens Lisboa—Domingos de Carvalho Andrade.

TERMO DE CONSIGNAÇÃO DO TERRITORIO DESTA VILLA.

E logo no dito dia mes e anno retro declarado nesta Villa nova de Campo Maior e Cazas da aposentadoria do Doutor Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedo onde eu Escrivão de seo cargo ao diante nomiado estava e sendo ahi tambem presentes os Juizes ordinarios e mais officiais da Camara abaixo asinados pello mesmo Menistro foi dito aos ditos officiais que lhe consignava para Territorio desta Villa o mesmo espaço de terreno que athe agora servia de Povoação

de Quixeramobim dentro do qual poderião os novos agregados a ella edeficar suas cazas no alinhamento que para isso lhes mandarião consignar os sobreditos officiais da Camara na mesma conformidade em que já se achava creada: e de como assim o declarou mandou o dito Menistro fazer este termo em que com os sobreditos assignou. Eu Manoel Martins Braga, Escrivão da Correição escrevi—(Assignados) Dr. de Magalhaens—José Pimenta de Aguiar—Antonio Pinto Borges—José dos Santos Lessa—Antonio José Fernandes de Andrade—Antonio das Virgens Lisboa—Domingos de Carvalho Andrade.

Manoel Martins Braga Escrivão da Ouvedoria Geral e Correição em toda esta Comarca do Seará Grande por Sua Magestade Fidelissima que Deos goarde &. Certifico que o Edital que se afexou no Pilourinho desta Villa nova de Campo Maior depois de erecta para se agregarem a ella todos aquelles sujeitos que vivem sem officio e certo domicillio he o seo teor de verbo ad verbum da forma e maneira seguinte:

EDITAL

O Doutor Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedo Graduado da universidade de Coimbra expositor das cadeiras da mesma, do Desembargo de Sua Magestade Fidelissima Seo Ouvidor Geral no Crime e Cível em toda esta Comarca do Seará Grande e nella Corregedor tudo com alsada pela dita Senhora que Deos Goarde &. Fasso saber a todos os moradores desta villa e seo termo que havendo-se a mesma erigido em conformidade das ordens de Sua Magestade para se agregarem a ella todos aquelles sujeitos que vivendo sem officio de que posão tirar hum interesse onesto que lhe sirva para a sua sustentação vem a cahir e precepitar-se nos maiores crimes e dezordens fazendo-se por esta cauza perneciozos a suciedade a que deverão ser uteis com o seo trabalho applicando-se a

cultura das terras que Liberalmente recompensão as fadigas dos que tratão de aproveitálas produzindo ao mesmo tempo as mais solidas riquezas para todo o Estado; e como tenho sinalado em diferentes paragens terras competentes para se repartirem com os sobreditos, quando voluntariamente concorrão a sujeitarse a esta Villa, fazendo termo de Agregação e Sobordinação ás Justissas da mesma, a quem fica incumbida a inspecção dos seus procedimentos e trabalhos, consigno pello presente Edital o termo de dois mezes para que todos os referidos venhão a esta villa assignar nos livros da Camara os mencionados termos de agregação, e receber igualmente dos officiais deste Senado as competentes ordens e despachos pellois quais lhe sejam conferidas nas terras da Camara aquellas tantas braças que se julgarem bastantes para serem beneficiadas por cada hum segundo a sua capacidade, e todos os que faltarem a apresentarse no espasso de dois mezes por este consignado serão punidos e tratados como saltiadores de caminhos e inimigos Comuns e como taes serão sumariados pelos Juizes desta Villa sem que se necesite contra elles outra prova alguma de Crime senão a de que se achão vivendo sem officio de que possam tirar um interesse onesto que lhe sirva para a sua sustentação vem a cahir e precipitarse nos maiores crimes e dezordens, fazendo-se por esta Cauza perniciosos a Sociedade a que deverão ser uteis com o seu trabalho applicando-se a cultura das digo officio pelo qual patentemente lucrem as quantias necessarias para manter-se, e com os ditos semarios serão estes presos e encaminhados para a Cabesa da Comarca para nella serem sentenciado pelos corregedores que nella servem de Intendentes Geraes de Policia na forma da Real Ordem em que se acha individualmente transcrita e publicada no meu primeiro Edital da Ereccão desta Villa, em que unicamente se exceptuão das penas cominadas aos Roseiros, que com criados e escravos vi-

vem de suas Lavoiras, os Rancheiros que nas estradas publicas se achão estabelecidos com estalagens, vendas ou ranchos para a hospitalidade e comodo dos viajantes em beneficio do Comercio, e afinalmente as Tropas de Bandeiras que debaixo da autoridade de Superiores Legitimos em Corpo de Sociedade Louvavel entrão para os certoens a fazer novos descubrimentos para que sejão descubertos e castigados mais facilmente os transgressores da Real Ordem, poderem ser presos os vadios por quaisquer pessoas de bom procedimento, que viverem estabelecidos neste Pais os quaes Sua Magestade confere a perçisa autoridade para aquellas prizoens, comtanto que immediatamente venhão entregar os Reos as Justissas desta Villa; e para que chegue a noticia de todos, e se observe tudo o que fica declarado mandei fazer este em que me assignei. Villa Nova de Campo Maior quinze de Junho de mil sete centos e oitenta e nove. Eu Manoel Martins Braga, Escrivão da correição o escrevi—Doutor Manoel de Magalhaens Pinto e Avellar de Barbedo. E não se continha mais em dito Edital que eu sobredito escrivão no principio desta declarado aqui trasladei do proprio que se afexou nesta Villa ao qual me reporto com o teor do qual passei a presente certidão que conferi e concertei comigo proprio e com o official abaixo asinado e vae na verdade sem coiza que duvida faça escrevi e asinei de meu sinal costumado. Villa Nova de Campo Maior quinze de Junho de mil sete centos oitenta e nove. Em fé de verdade. Manoel Martins Braga (com o signal). E com.º Es.º dos Feitos da Real Fazenda. B.º Fr.º Lopes (com o signal).

Estava creada e inaugurada a nova villa de Quixeramobim! Desenvolvendo-se rapidamente, florescendo dia a dia, constituindo assim um dos pontos em destaque da então provincia, o governo resolve eleva-la á categoria de cidade o que veio succeder com a lei seguinte:

LEI N.º 770 DE 14 DE AGOSTO DE 1856

(Sanccionada pelo vice-presidente Antonio Pereira da Cunha)

Artigo unico:—Fica elevada á categoria de cidade a villa de Quixeramobim com a mesma denominação: revogadas as disposições em contrario.

POSIÇÃO ASTRONOMICA

A cidade de Quixeramobim está situada entre 5º 16' 00" 0 de latitude sul e 3º 55' 0" 00 de longitude oriental, e em tempo, 15^m40^s.

A sua differença em hora, relativamente ao meridiano do Rio de Janeiro, é de 0^h15'40"40.

LIMITES

Confina ao nascente com os municipios de Quixadá e Morada Nova; ao poente com os de Bôa-Viagem e Pedra Branca, ao sul com os de Cachoeira e Benjamin Constant.

Vejamos um trabalho (12) que foi publicado em junho de 1909, a respeito de um conflicto de jurisdicção entre os srs. drs. juizes substitutos de Quixeramobim e Senador Pompeu.

Trata-se da questão de limites entre esses termos:

«O Termo de Quixeramobim tem os seus limites desde antigos tempos, como é sabido geralmente, e delle se desprenderam muitos outros, como sejam o de Arneiroz, donde por sua vez se desprende o do Tauhá, mais tarde os de Jaguaribe-Merim, Cachoeira e Maria Pereira e por ultimo os de Quixadá, Pedra Branca e Bôa-Viagem.

(12) *Memorial apresentado á Assembléa Legislativa do Estado do Ceará pela Camara Municipal de Quixeramobim—Publicado em 30 de junho de 1909.*

«A separação do de Maria Pereira, hoje Benjamin Constant, data de 1832, quando ainda não havia Assembléa Provincial e foi creada a freguezia de Maria Pereira, desmembrada da de Quixeramobim pelo lado do Norte d'aquella com os seguintes limites:

«Da fazenda Urinaré em linha direita á Serra d'Agua, e d'ahi na mesma linha á Serra Santa Rita.

«A villa de Maria Pereira foi creada pela lei n.º 533 de 27 de novembro de 1851, que diz: Art. 1.º—Fica elevada á categoria de Villa a Povoação de Maria Pereira com a mesma denominação. Art. 2.º—A Villa creada por esta lei terá por limites do seu termo os mesmos da freguezia.—A lei n.º 832 de 22 de setembro de 1857 novamente traçou os limites entre as freguezias de Maria Pereira e Quixeramobim, estabelecendo no seu *Artigo Unico* que a freguezia de Maria Pereira limita-se ao «Norte» com a de Quixeramobim na fazenda Urinaré em linha direita á Serra d'Agua e d'ahi na mesma linha á Serra de Santa Rita, seguindo por cima desta o mesmo rumo até o sitio do finado José Raymundo, d'ahi por diante, servindo de divisão de ambas as freguezias a estrada geral, que vae para o sertão, pertencente ao sitio São Joaquim no sertão e São Gonçalo na Serra á freguezia de Maria Pereira; os sitios dos finados Henrique Luiz e Bento José na Serra á freguezia de Quixeramobim.

«A lei n.º 853 de 27 de agosto de 1858 alterou os limites de Maria Pereira com o de Quixeramobim, determinando que o Municipio de Maria Pereira se limitasse ao «Norte» na fazenda Urinaré, em linha direita á Serra d'Agua e d'ahi na mesma linha ao sitio Santa Rita, ficando toda a Serra deste nome pertencente aquelle municipio. Esta lei foi revogada pela de n.º 937 de 10 de agosto de 1860, e restabelecida assim a antiga divisão entre os municipios de Quixeramobim e Maria Pereira.

«A lei n.º 332 de 3 de setembro de 1896 elevou á Villa sob a denominação de Senador Pompeu a povoação de Humaytá, séde do novo municipio e termo ju-

diciário, desmembrado do termo de Benjamin Constant, antiga Maria Pereira, dando os limites somente entre os termos de Senador Pompeu e Maria Pereira, conservando, portanto, os limites entre Senador Pompeu e Quixeramobim, que continuarão a ser os mesmos antigos entre Maria Pereira e Quixeramobim.

«Posteriormente foi a villa de Senador Pompeu elevada a cidade, e mais tarde o seu termo á comarca, sempre com declaração de serem os limites os anteriores. Já se vê que os limites de hoje entre Quixeramobim e Senador Pompeu são os mesmos antigos entre as freguezias de Quixeramobim e Maria Pereira, que, como fica dito, são os dos termos».

O conflicto a que acima alludimos foi decidido pelo Tribunal da Relação do Estado (13), em favor do ter-

(13) Foi este o accordão que decidiu o conflicto em favor de Quixeramobim:

Accordão em Relação, etc. Que vistos e discutidos estes autos por conflicto de jurisdicção em que são recorrentes e conjunctamente recorridos os juizes substitutos do Termo de Senador Pompeu e do de Quixeramobim, resolvem, tomando conhecimento da materia conflictada, julgar pela procedencia do recurso interposto pelo juiz de Quixeramobim, attentas as suas allegações e documentos que exhibio que provam a legalidade de sua competencia e exercicio jurisdiccional por actos proprios constantes e diuturnos sobre o territorio objecto da controversia a par das outras autoridades do mesmo termo de Quixeramobim que alli, sem contestação, tem permanecido em suas funcções administrativas e fiscaes. Pondera declarar que nenhuma lei existe que autorise reconhecer-se e considerar-se delimitados e nominalmente os logares questionados como partes da circumscripção territorial do termo de Senador Pompeu; não podendo absolutamente servir de base a sua pretensão de jurisdicção em ditos logares as leis invocadas pelo juiz recorrente deste termo; por quanto, como se verifica, estas mesmas leis não cogitam e nem estabelecem raias limitrophes entre os dois termos (Senador Pompeu e Quixeramobim) e consequentemente em seu silencio a este respeito impoem que os limites que devem ser observados em suas zonas circumscripçionaes são os primitivamente estabelecidos, que ainda não foram alterados e subsistem conforme se acham traçados no decreto de 6 de setembro de 1832, combinado com a lei n.º 555 de 27 de novembro de 1851,

mo de Quixeramobim e deu motivo a que houvesse na cidade verdadeiro regosijo popular, focando ás raías do enthusiasmo no dia em que chegou a noticia da sua resolução.

Era natural. Tratava-se de uma causa justa, attentatoria aos direitos do municipio, e assim a sabia resolução do mais alto tribunal do Estado poude impedir que «os ambiciosos chamassem a si o que lhes não pertencia e tinha outros donos».

Historiemos, por ultimo, o facto que deu lugar á provocação desse conflicto de jurisdicção:

Em terras da fazenda *Jerichó* do municipio de Quixeramobim, limites com o de Senador Pompeu, residia Francisco de Tal em lugar a que se julgava com direito o sr. Joaquim Tavora.

Este cavalheiro, por questões que ignoramos, ordenou aquelle que se retirasse do casebre em que habitava, e, como não fosse attendido, requereo um mandado de despejo á autoridade que julgava competente com jurisdicção no termo de Senador Pompeu.

Tratava-se, porém, de jurisdicção differente. O local referido pertencia ao termo de Quixeramobim, e, como era natural, Francisco de Tal, defendendo os seus direitos, procurou as autoridades desse ultimo termo, conseguindo a ida de um official de justiça e respectiva força policial, afim de impedir a effectividade daquelle mandado de despejo, illegal, sem fundo juridico, desde que usurpando um direito constituido, ul-

que não podiam ser arbitrariamente alterados, modificados ou revogados pelo acto administrativo do Presidente da Provincia de 18 de julho de 1876 que creou o districto policial de Humaytá. Por estas considerações, pois, decidem em favor da jurisdicção do juiz do Termo de Quixeramobim sobre o territorio contestado; respeitados, como actuaes limites deste termo com o de Senador Pompeu os estabelecidos e positivamente prescriptos nos citados decretos de 6 de setembro de 1832 e lei n.º 555 de 27 de novembro de 1851—Custas *ex-causa*—Fortaleza, 18 de dezembro de 1908—*Domingues Carneiro*, Presidente—*Dantas Ribeiro—Moreira da Rocha—Olympio de Paiva—Oliveira Praxedes—Gomes Tavares*—Fui presente—*Sabino do Monte*.

trapassava os limites de uma jurisdição, indo directamente ferir os interesses reaes de um termo differente.

Estava lançada a primeira pedra. A attitudo das autoridades de Quixeramobim deu motivos a um estremecimento com as do termo visinho de Senador Pompeu, e os seus legitimos representantes intentaram o conflicto de jurisdição, como lhes permittia, em taes casos, a lei.

Felizmente o veredictum do Tribunal da Relação do Estado não se fez demorar, e, em poucos tempos, poz-se um ponto final na contenda, evitando maior somma de desgostos e o desenrolar de scenas que poderiam se tornar lastimaveis.

Por intermedio do poder competente, no caso discutido, ficavam, mais uma vez, firmados os limites do termo de Quixeramobim com o seu visinho de Senador Pompeu.

A cidade de Quixeramobim triumphava...

(CONTINUA).

